



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.848 - RJ (2016/0291562-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO(S) - RJ163711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - A sentença condenatória, muito embora tenha fixado a reprimenda em **4 anos de reclusão**, no regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, manteve a prisão cautelar, negando o direito de recorrer em liberdade. **Ressalvado o entendimento pessoal deste relator**, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.848 - RJ (2016/0291562-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, contudo aplicado o aberto em razão do cumprimento de mais de 1/3 da pena (fls. 41-42), sendo denegado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando a existência de constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva sem a devida fundamentação, sendo a ordem denegada.

Daí o presente **writ**, no qual repisa a defesa os argumentos lançados no **mandamus** originário, sustentando que *"o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, isoladamente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão por garantia da ordem pública, posto que desvinculado de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, cuja gravidade já está prevista na definição legal"* (fl. 4), razão pela qual requer a concessão da medida de urgência a fim de revogar a prisão cautelar do paciente, ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Vislumbrando, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **concedi a liminar** para permitir que o paciente aguardasse o **julgamento de eventual recurso de apelação** no regime determinado na sentença condenatória, qual seja, **o aberto**, salvo se por outro motivo tivesse de permanecer preso.

Informações prestadas, às fls. 92-93.

O Ministério Público Federal, às fls. 101-107, opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06, SENDO APLICADO, TODAVIA, O REGIME ABERTO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/3 DA PENA, SENDO DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A TODO PROCESSO. EXPEDIÇÃO, NO ENTANTO, NA ORIGEM, DE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, SEGUNDO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável a impetração de habeas corpus em substituição ao competente recurso ordinário.

2. Colhe-se dos autos que o paciente respondeu a todo o processo, em primeiro grau, devidamente encarcerado, que o Ministério Público já recorreu da Sentença, que a Sentença negou-lhe o direito de apelar em liberdade e, por último, “segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi expedida carta de execução se sentença provisória à VEP.” 3. Neste caso, a manutenção – a toda evidência, temporária - da custódia cautelar até que se implemente a execução provisória da pena, em cujo bojo o paciente “poderá gozar dos benefícios a que fizer jus” (como assentou o v. resto fustigado – fl. 11) não causa ao paciente constrangimento ilegal.

4. Parecer pelo não-conhecimento writ, por inadequação da via eleita ou, se conhecido, pela denegação da Ordem”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.848 - RJ (2016/0291562-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - A sentença condenatória, muito embora tenha fixado a reprimenda em **4 anos de reclusão**, no regime **aberto** para o início do cumprimento da pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a prisão cautelar, negando o direito de recorrer em liberdade. **Ressalvado o entendimento pessoal deste relator**, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretendem os impetrantes seja revogada a prisão preventiva imposta na sentença condenatória ao paciente.

A fim de delimitar a **quaestio**, transcrevo os fundamentos esposados para justificar a imposição da custódia cautelar:

"[...] CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA a) O réu é tecnicamente primário, conforme se infere de sua FAC de fls. 2906/2908, devidamente esclarecida à fl.2910. A culpabilidade excedeu a normal do tipo majorado, eis que se trata de uma verdadeira organização, com estabilidade, permanência, extremamente organizada e preordenação dolosa, onde obtém armamentos de terceiros, com divisão dos lucros das empreitadas criminosas. Nesse desiderato, juntos e ligados a outros elementos, repita-se - formaram uma verdadeira organização criminosa com homens e armamento, cada componente tendo uma função predeterminada, de forma a alcançarem seus objetivos, sem medir qualquer esforço para verem concluídas as empreitadas criminosas visadas, atuando também na prática de ilícitos contra o patrimônio e com emprego de armas de fogo, além da atividade principal, o tráfico ilícito de entorpecentes, o que denota maior reprovabilidade de sua conduta, bem como aliciando pessoas para ingressarem nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema prisional com drogas para venda naquele local, com extrema ousadia e com a certeza da impunidade, notadamente, em se tratando de um estabelecimento prisional, onde a vigilância para ingresso, em tese, é mais rigorosa. **As demais circunstâncias judiciais não desfavorecem ao agente. Assim, fixo a sua pena base um pouco acima do patamar mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, as quais torno definitivas, diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas nas segunda e terceira fases deste processo dosimétrico.** O valor do dia-multa será o mínimo legal previsto no artigo 43 da Lei 11.343/06, por não haver nos autos prova que permita a fixação acima deste patamar. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspender a execução da pena, em que pese o quantitativo da pena definitiva aplicada, pelo fato de terem sido reconhecidas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, seja, ainda, pelo fato de não ser socialmente recomendável, considerando-se a natureza do delito que vem financiando o crime organizado, fomentando a prática de outros ilícitos, inclusive, contra o patrimônio, e contribuindo para difusão do uso de entorpecentes, não se olvidando que o ora réu responde a outro processo pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. **O Réu cumpriu mais de 16 (dezesesseis) meses de prisão cautelar. Assim, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, e do artigo 112 da LEP, este período será levado em consideração para a fixação do regime inicial para o cumprimento da pena.** REGIME DE PENA - Com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal, em que pese de ter sido fixada a pena definitiva igual a 4 (quatro) anos, seria estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade por ser este o mais adequado para os fins de prevenção especial, positiva e negativa da pena, considerando-se a natureza do delito que vem financiando o crime organizado, fomentando a prática de outros ilícitos, inclusive, contra o patrimônio, e contribuindo para difusão do uso de entorpecente. Em que pese a Lei 8.072/90 não considerar como hediondo, ou a este equiparado, o delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, o regime prisional fechado não decorre de lei, devendo ser fixado segundo a análise das circunstâncias do caso concreto. É evidente que se reveste de gravidade o crime em questão, porquanto cada um dos integrantes da associação, no caso também o ora réu, exerce um papel importante para o sucesso do nefasto comércio, o que impõe maior reprovabilidade da conduta, fato que inviabiliza o abrandamento do regime ora fixado, porquanto necessário o fechado, para que se tente a devida ressocialização do condenado, dando-se, ainda, à sociedade, a merecida resposta penal. **Entretanto, o acusado já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena aplicada, razão pela qual, por não se tratar de crime hediondo ou equiparado, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. [...]** Os Acusados responderam ao processo presos, devendo permanecer acautelados, uma vez que não há fato novo a ensejar suas liberdades, mormente nessa fase em que se prolata um juízo condenatório que deve mitigar o princípio da presunção de não culpabilidade. Entendo, assim, estarem presentes os requisitos autorizadores de suas custódias na forma do artigo 312 do CPP. [...]" (fls. 41-42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta consignar, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. **Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. **Precedentes.** A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. **A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes**” (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, contudo, apesar de mantida a prisão cautelar, verifica-se também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imposição, por ocasião da prolação da r. sentença condenatória, de regime **aberto** para início do cumprimento da pena.

Ora, estabelecido o regime menos gravoso, **tenho para mim ser incompatível a negativa do direito de recorrer em liberdade**, já que, a prevalecer esse entendimento, dar-se-á maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da **quaestio**).

Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta col. **Quinta Turma** no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

*04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria**, Rel. p/Acórdão Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015).*

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/2/2014.

Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, e **ressalvado o entendimento pessoal deste relator**, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Ante o exposto, **não conheço do writ. Concedo, todavia, a ordem de ofício**, a fim de determinar que o recorrente, **salvo se estiver preso por outro motivo**, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime aberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291562-2

HC 377.848 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281745820168190000 00407087120138190054 281745820168190000
407087120138190054

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO(S) - RJ163711
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DJALMA CAMELO MATOS
CORRÉU	: RAPHAEL FARIA FERREIRA
CORRÉU	: ANDRÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA
CORRÉU	: EDSON AGUIAR NOGUEIRA
CORRÉU	: LEANDRO LUIZ DO LIVRAMENTO
CORRÉU	: RONY PETERSON COSTA DE ALMEIDA EVRES
CORRÉU	: DIEGO DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO AUGUSTO SOUZA LONGO
CORRÉU	: ALEX SANDRO SILVA FELIZARDO
CORRÉU	: FÁBIO DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE FURTADO PORTELA
CORRÉU	: SIDINEI DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: CRISTIANE DE PAULA SILVA
CORRÉU	: ROBSON LUIZ FERREIRA MESQUITA
CORRÉU	: MARIA JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS LIMA DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO JOSE ISAIAS
CORRÉU	: RAFAEL JOSUE DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.